



Proc. n.º 754/2022

Sumário da sentença:

- 1- O requerente peticiona a anulação de uma fatura emitida pelo comercializador e o reforço da linha de distribuição de energia elétrica;*
- 2- O pedido de anulação de fatura improcede porquanto o comercializador prova nos autos que a fatura em causa foi emitida em conformidade com as leituras registadas pelo equipamento de medição e recolhidas pelo operador de rede de distribuição;*
- 3- A improcedência do pedido de “reforço de linha” deriva do facto de o único estudo técnico sobre a qualidade da entrega de eletricidade no local de consumo, realizado durante uma semana, indicar que não houve oscilação de tensão fora dos limites estabelecidos pela norma técnica aplicável e de esse facto ter sido corroborado pela única testemunha ouvida em audiência de julgamento (com formação técnica na área de manutenção de rede de distribuição de eletricidade).*

_____ // _____

Requerente: **

Requeridas: **, S.A. e **, S.A.

A- Relatório:

O requerente pede que as requeridas sejam condenadas a fazer um reforço de linha e a anular a fatura FT2022 34/340006188615, assim como a emitir nota de crédito que compense os excessos de pagamento efetuados na fatura no valor de €223,00.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
 - a. O requerente é cliente da Requerida com CPE PT00**NR;



- b. O requerente apercebeu-se que desde que entrou o período de inverno os seus consumos começaram a ser muito elevados, situação que não compreende uma vez que não tem qualquer equipamento de aquecimento;
 - c. O requerente contactou o fornecedor, o qual enviou um técnico à sua habitação onde o mesmo constatou que a potência estava muito abaixo do desejável (entre 180 e 200 KVa);
 - d. Esta situação além de um consumo excessivo de energia ainda lhe provoca avarias nos eletrodomésticos, sendo que não pode utilizar a máquina de lavar roupa porque não tem energia suficiente para funcionar, já variou duas vezes a máquina de café e a placa de cozinha está constantemente a dar erro e o micro-ondas não funciona;
 - e. O técnico da ** que foi à sua habitação também o informou que o problema se iria manter enquanto não fosse reforçada a linha de energia porque a sua habitação é a última da linha de energia;
 - f. O facto de estar em fim de linha faz com que haja uma rotação veloz do contador para que haja energia na casa;
 - g. O requerente já forneceu a contagem em 09/02/2022 e já foi informado que o valor da fatura é aproximadamente 226,00;
2. A requerida “**” apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
- a. A requerida invoca a sua ilegitimidade passiva material nos autos;
 - b. As faturas emitidas pela Requerida “**” são baseadas nos dados disponibilizados pelo operador da rede “**”;
 - c. Qualquer alteração à faturação emitida por parte da requerida depende da prévia decisão do operador de rede;
 - d. A requerida emitiu a fatura aos 12 de janeiro de 2022 para o período compreendido entre 13 de dezembro de 2021 a 12 de janeiro de 2022;
 - e. Porém, a requerida procede também a acertos de faturação para o período compreendido entre 26 de outubro e 15 de dezembro de 2021;
 - f. Os danos alegados pelo requerente não estão fundamentados, nem provados.
3. A requerida “**” apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:



- a. A requerida desconhece os factos alegados pelo requerente relativos à emissão e ao conteúdo das faturas;
- b. Motivo pelo qual a requerida considera que é parte ilegítima, invocando essa mesma exceção dilatória;
- c. O local de consumo do requerente é alimentado pelo posto de transformação e distribuição – PTD VVD 0**, em regime de baixa tensão normal através de uma instalação monofásica com a potência contratada de 6,90 Kva, a partir da rede aérea de distribuição em baixa tensão, sendo que o PTD em causa serve um total de 151 locais de consumo, não tendo a requerida recebido qualquer outra reclamação para além da apresentada pelo requerente;
- d. No dia 08 de março de 2022, a requerida recebeu uma comunicação telefónica para a linha de avarias;
- e. No seguimento da comunicação do requerente de que “a corrente a chegar ao local com muita baixa tensão e os eletrodomésticos não funcionam com normalidade”, a requerida enviou um piquete ao local de consumo do requerente, não tendo este detetado quaisquer perturbações de tensão na instalação;
- f. Ainda assim, a requerida procedeu à análise das tensões fornecidas à instalação do requerente durante o período de uma semana, entre 29-03-2022 e 07-04-2022;
- g. Em resultado dessa análise verificou-se que os valores se encontravam dentro dos limites regulamentares;
- h. Considera não se verificar culpa da requerida, que os alegados danos não estão demonstrados pelo requerente e não há nexo causal entre os danos e o facto;

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do requerente a um “reforço de linha” e à anulação da fatura supra descrita.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência (testemunha apresentada pela requerida



“**”), considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- i. O requerente é cliente da requerida “**”) no âmbito de contrato para fornecimento de eletricidade para a Rua da **, n.º 7, ** – Código de Ponto de entrega PT ** NR – (Facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos de fls. 4 a fls. 18);
 - ii. A fatura FT2022 34/3**, emitida pela requerida “**”), teve em conta os registos fornecidos pelo operador de rede de distribuição de energia elétrica (a requerida “**”), correspondentes a 2259 (vazio), 1559 (ponta) e 2942 (cheias). Facto que dou como provado atendendo ao confronto do documento junto aos autos a fls. 9 com o documento n.º 6 junto aos autos pela requerida “**”) com a sua contestação;
 - iii. Atendendo ao estudo efetuado pelo operador de rede de distribuição entre o dia 30 de março de 2022 e o dia 07 de abril de 2022, o fornecimento de energia elétrica no Código de Ponto de Entrega referido em i. estava dentro parâmetros estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis (facto que dou como provado atendendo às declarações da testemunha **, técnico superior da área de manutenção a exercer funções no âmbito da atividade desenvolvida pela requerida “**”), que explicitou nas suas declarações que os gráficos juntos aos autos pela requerida “**”) são relativos ao estudo efetuado sobre a rede de distribuição de eletricidade e que evidenciam que o fornecimento de eletricidade, nesses dias e para o referido local, se situa dentro dos limites estabelecidos na norma técnica NP EN50160).
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultaram provados quaisquer outros factos.

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida “**”) é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a requerida “**”) não tendo celebrado contrato com o requerente, celebrou contrato com a requerida “**”).



Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requeridas, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede¹.

Por via das normas legais aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade ao Reclamante.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, qualquer uma destas atividades, individualmente consideradas, não se confundem com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissolúvelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica². Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis.

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da requerida “**”, considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do diploma supracitado, o Reclamante é titular do direito de acesso à rede e dado que configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as requeridas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

¹ A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 (“No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. ***Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.***”)

² O carácter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris*, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)



Nos termos do art.º 7º da Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho) “a prestação de qualquer serviço [por parte das requeridas] deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes”. Concomitantemente, as requeridas estão obrigadas ao cumprimento de determinados deveres, nomeadamente a obrigação de envio aos consumidores de fatura que especifique, devidamente, os valores que são devidos (*vide* art.º 9º, n.º 1 e n.º 4 da referida Lei) em resultado das leituras registadas no equipamento de medição ou com base em estimativa.

Nos presentes autos resultou provado que a fatura FT2022 34/340006188615 foi emitida pela requerida “***” em conformidade com as leituras verificadas no equipamento de medição e recolhidas pelo operador de rede de distribuição. Não tendo o requerente carreado para os autos quaisquer outras provas que fundamentem uma “anulação da fatura”, conforme peticionado, terá de improceder o seu pedido.

Do mesmo modo, resultando da única análise técnica junta aos autos e efetuada na rede de distribuição de energia elétrica para o local de consumo correspondente ao Código de Ponto de Entrega constante das faturas emitidas pela requerida “***”, assim como da prova testemunhal, que a entrega de energia elétrica foi feita com a qualidade exigível, terá também de improceder esse pedido formulado pelo requerente.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a requeridas dos pedidos.

Notifique-se.

Braga, 05 de julho de 2022.

O juiz-árbitro

(César Pires)